

PROCESSO - A. I. Nº 115236.0042/04-4  
ECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - TRADIÇÃO TURISMO LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0077-04/05  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 17/06/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0190-11/05

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. No entanto, o autuado anexou aos autos cópias dos comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito com as respectivas notas fiscais emitidas para acobertá-los, comprovando que não houve a diferença apontada. Infração elidida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª JJF, referente à sua Decisão de declarar Improcedente o Auto de Infração lavrado contra TRADIÇÃO TURISMO LTDA, em razão das irregularidades apontadas. O Acórdão recorrido declarou improcedente o Auto de Infração lavrado em 22/11/2004, que exigia ICMS no valor de R\$38.187,67, e apontava as seguintes irregularidades: “*omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição de financeira e administradora de cartão de crédito*”.

O autuado, em sua peça de defesa (fls. 20 a 27), inicia por descrever seu ramo de atividade e sua forma de funcionamento. Explica que por se dedicar a promoção de eventos de um modo geral, prestando serviços a outras empresas do ramo de turismo e de promoção de eventos musicais, culturais e outros, emite notas fiscais – série única - com os valores dos serviços prestados. Põe de relevo que, quando da fiscalização a empresa se encontrava desfalcada de funcionários administrativos, não possuindo também, sócio gerente, motivo pelo qual não foi explicitado ao fiscal o “*modus operandi*” da empresa, inclusive no que concerne à emissão de notas fiscais, emitidas para acobertar os pagamentos feitos através de administradoras de cartões de crédito ou débito. Na oportunidade acostou ao PAF todos os documentos comprobatórios (fls. 28 a 54), que comprovam a regularidade das operações, negando a diferença apontada pela fiscalização. O autuante na informação fiscal, reconhece como procedentes as alegações defensivas, explicitando que o débito apurado decorreu da falta de apresentação por parte do autuado das notas fiscais – série D-1 e série única, apesar de para tanto haver sido intimado, documentos esses

que somente foram acostados ao processo após a lavratura do Auto de Infração. Por fim, reconhece que não há imposto a ser exigido.

## VOTO

O caso em julgamento se reveste de características peculiares, tendo em vista que, com a apresentação dos documentos acostados ao PAF pela empresa autuada (fls. 28 a 54), ficou constatado que não houve a diferença apontada na autuação. É forçoso que se ponha de relevo, por outro lado, que o próprio autuante, em sua informação fiscal, acatou a documentação apresentada pelo autuado, reconhecendo a inexistência de imposto a ser recolhido. A Decisão da 4ª JJF foi albergada em elementos constantes do processo, inclusive na documentação apresentada pelo autuado (fls. 28 a 54), que comprovaram a regularidade das operações e a inexistência da diferença apontada pela fiscalização. Impende ressaltar também que o autuante, na oportunidade de sua informação fiscal, reconheceu como procedentes as alegações da defesa, ressaltando que o débito apurado decorreu da falta de apresentação das notas fiscais – série D-1 e série única, reconhecendo que não havia imposto a ser exigido. Assim, a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração IMPROCEDENTE é incensurável.

Voto, pois, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se intacta a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 115236.0042/04-4, lavrado contra TRADIÇÃO TURISMO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGF/PROFIS